



10/03/95 09/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DESARQUIVADO

AUTOR: HUGO BIHEL

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos do crédito rural em operações com mini e pequenos produtores rurais.

DESPACHO:

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL = FINANÇAS E TRIB. = CONST. E JUSTIÇA
E DE RED. (ART. 54) - ART. 24, II. - "g"

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A O A R Q U I V O

10 de março de 1995.

APENASADOS

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

PRAZO / EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____
Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____
Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____
Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____
Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____
Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____
Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____
Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão _____
Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____	Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 07, DE 1995
(DO SR. HUGO BIEHL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos do crédito rural em operações com mini e pequenos fauntores rurais.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)





Em 16/02/95

Presidente**PROJETO DE LEI 07 /95**
Deputado HUGO BIEHL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos do crédito rural em operações com mini e pequenos produtores rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dos recursos que são obrigados a aplicar na agricultura, os agentes financeiros integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural destinarão exclusivamente para a concessão de financiamentos a mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas ou associações legalmente constituídas.

I - O total dos recursos do Tesouro Nacional destinados a operação de custeio e de investimento agropecuário.

II - No mínimo 50% (cinqüenta por cento) do total dos recursos obrigatórios, constantes das exigibilidades bancárias referidas no art. 15, inciso I, alínea "e" da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, quando destinados a custeio e investimento agropecuário.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta Lei, a conceituação de mini e pequenos produtores rurais seguirá os parâmetros adotados em lei específica ou, na sua ausência, pelas normas do Crédito Rural.

Parágrafo 2º - Por cooperativa ou associação de mini e pequenos produtores rurais entender-se-á aquela que apresente movimento operacional oriundo destas categorias, igual ou superior a 2/3 (dois terços) do valor do total das operações da sociedade.

Parágrafo 3º - Por produtor rural entender-se-á o agricultor, pecuarista, florestador, pescador artesanal e aquele que se dedique ao extrativismo vegetal não predatório.

Parágrafo 4º - Excluem-se da aplicação das disposições deste artigo os recursos destinados à Política de Garantia de Preços Mínimos e à formação de estoques do Governo.

Parágrafo 5º - Será permitido o uso dos recursos do Tesouro Nacional de que trata o inciso I nas operações de investimento agropecuário com médios e grandes produtores quando existirem, na data da publicação desta lei, acordos, convênios e contratos internacionais obrigando o Governo Federal a concedê-lo



Art. 2º - Quando da concessão de financiamentos com dotação referida no inciso II do artigo 1º, não poderão ser cobrados juros a taxas superiores àquelas determinadas para aplicação na mesma finalidade, para a dotação referida no inciso I do mesmo artigo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


Deputado HUGO BIEHL

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as várias fontes de recursos para o Crédito Rural, destacam-se três, responsáveis, em 1990, por 73% do total aplicado: 1) recursos do Tesouro Nacional; 2) recursos obrigatórios e 3) caderneta de poupança rural.

A Lei nº 4.829, de 05/11/65, que institucionalizou o Sistema Nacional de Crédito Rural, inclui, entre as fontes de recursos para o Crédito Rural, os valores que o Conselho Monetário Nacional viesse a isentar de recolhimento compulsório.

As normas definidas pelo Banco Central do Brasil estabelece, portanto, percentuais sobre os depósitos à vista em poder daqueles agentes, para aplicação obrigatória em Crédito Rural. Esses percentuais variam, de acordo com a política econômica e monetária em vigor, constituindo a dotação denominada "recursos obrigatórios" ou "das exigibilidades bancárias".

Esta fonte de recursos foi responsável, no ano de 1990, por cerca de 29% dos financiamentos de custeio e investimento concedidos ao setor rural, num montante de Cr\$ 133 bilhões.

De outra parte, a Caderneta de Poupança Rural, instituída há poucos anos, tornou-se, também, uma importante fonte de recursos para o Crédito Rural, participando, em 1990, com cerca de 23% do total, num montante de Cr\$ 108 bilhões.



A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 1991, assim como para 1992, estabeleceram que os recursos do Tesouro Nacional aplicados em Crédito Rural se destinarão, exclusivamente, a mini e pequenos produtores.

Entretanto, não há nenhuma disposição legal ou mesmo ato normativo que oriente a aplicação dos recursos daquelas duas fontes - a decorrente da exigibilidade e a Poupança Rural - para pequenos produtores rurais.

Tal situação tem se mostrado nociva aos pequenos agricultores. De um modo geral, os Bancos, principalmente aqueles do setor privado, têm destinado estes recursos para os médios e grandes produtores, por razões de ordem operacional, de menores custos e de maiores garantias.

Isto tem provocado excessiva concentração do crédito em mãos de poucos grandes produtores, excluindo os mini e pequenos de importantes fontes de capitalização. Para se traduzir em números tal fato, basta analisar o que ocorreu em 1990, neste campo: 65% do valor financiado à agricultura (custeio e investimento, exceto a comercialização), na fonte de Recursos Obrigatórios o foram para médios (22%) e grandes (44%) agricultores, sendo apenas 27% para os mini e pequenos.

No que se refere à aplicação de recursos da Poupança Rural, no ano de 1990, 81% foram destinados aos médios (40%) e grandes produtores (41%), enquanto apenas 5% foram destinados aos mini e pequenos.

Não é necessário discorrer sobre a importância dos pequenos produtores na agricultura brasileira. Não somente são os que produzem a maior parte dos alimentos de consumo básico da população, como são os que mais empregam mão de obra, por unidade produzida. São estes pequenos produtores que dão estabilidade à produção agrícola, à economia do meio rural, gerando condições de desenvolvimento nas pequenas cidades do interior. São eles que, em muitos casos, produzem as matérias-primas que abastecem as agro-indústrias brasileiras.

Pois estes mini e pequenos agricultores é que mais têm sofrido com a concentração do crédito rural. São eles que mais se descapitalizam, a cada ano e que mais necessitam de crédito à produção.

Assim, este Projeto de Lei intenta corrigir tal situação, orientando parcela das dotações de duas das fontes do Crédito Rural - os recursos obrigatórios e a Poupança Rural - para o financiamento exclusivo a mini e pequenos produtores rurais, assim como estabelece norma complementar, impedindo a cobrança de juros e encargos demasiadamente altos, quando da aplicação de recursos destas fontes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Peço, portanto, apoio dos Senhores Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, que beneficiará a agricultura nacional e, especificamente, os mini e pequenos produtores rurais. Este projeto de lei, arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reapresentado, aproveita texto resultante de emendas nas comissões técnicas

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1995.

~~Deputado HUGO BIEHL~~



RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989
Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

**Título IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"



LEI Nº 4.829 — DE 5 DE NOVEMBRO
DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

.....
CAPÍTULO IV

Dos Recursos para o Crédito Rural

Art. 15. O crédito rural contará com suprimentos provenientes das seguintes fontes:

I — internas:

.....
e) valores que o Conselho Monetário Nacional venha a isentar de recolhimento, na forma prevista na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 4º, item XIV, letra "c", VETADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

1 / 95

CLASSIFICAÇÃO



PROJETO DE LEI N°

07 / 95

 SUPRESSIVA AGlutinativa SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO

JOSE FRITSCH

PARTIDO

PT

UF

SC

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO PL N.º 07/95.

Dê-se a seguinte redação aos parágrafos 1.º e 2.º do Art. 1.º do Projeto de Lei n.º 07/95.

Parág. 1.º - Para os efeitos desta lei, considera-se atividade produtiva de pequena propriedade rural, o conjunto de atividades realizadas ou originárias da mesma, relativas à produção, à transformação e à comercialização de produtos agrícolas e extrativos.

Mini e pequenos produtores rurais são aqueles que desenvolvem atividades produtivas na forma preconizada por este parágrafo, utilizando predominantemente a mão-de-obra familiar, podendo recorrer a contratação de mão-de-obra eventual para a condução de atividades temporárias do processo produtivo.

Parág. 2.º - Cooperativa ou associação de mini e pequenos produtores, é aquela legalmente constituída, registrada e inscrita nos órgãos competentes, que apresente pelo menos 70% (setenta por cento) do quadro social ativo constituído de pequenos produtores e que apresente ainda, no mínimo 60% (sessenta por cento) do movimento operacional líquido de responsabilidade da referida categoria de produtores.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei é muito própria para o estabelecimento da obrigatoriedade de aplicação de recursos do crédito rural em operações com mini e pequenos produtores rurais. Contudo, ela traz uma impropriedade quando não define mini e pequenos produtores rurais, permitindo com isso uma grande lacuna.

PARLAMENTAR

24 / 03 / 95

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

2/95

CLASSIFICAÇÃO



PROJETO DE LEI N°

07/95

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO

JOSE FRITSCH

PARTIDO

PT

UF

SC

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO PL N.º 07/95

Suprime-se o parágrafo 5.º do art. 1.º do Projeto de Lei n.º 07/95.

JUSTIFICAÇÃO

Não se deve manter a vinculação de uso dos recursos do Tesouro Nacional para investimentos agropecuários a grandes e médios produtores, devido a existência de convênios, acordos e contratos, internacionais, sob pena de completo desvirtuamento da presente lei.

Há de se esperar que, em se mantendo este parágrafo 5.º, muitos convênios, contratos e acordos de prazos extensos e generosos serão não apenas feitos e renovados no "apagar das luzes", como ampliados no seu teor e valor.

Na certeza de podermos contar com a compreensão dos nobres colegas deputados em não desvirtuar a presente lei

INSTRUÇÕES NO VERSO

24 /03 /95

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



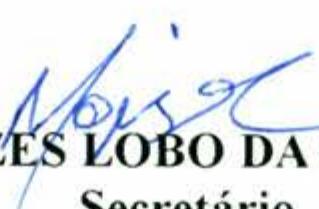
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 7/95

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17.03.95, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido duas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1995.


MOIZES LOBO DA CUNHA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 07, DE 1995.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos do crédito rural em operações com mini e pequenos produtores rurais.

Autor: Deputado HUGO BIEHL

Relator: Deputado IVO MAINARDI

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 7, de 1995, ora proposto pelo nobre Deputado HUGO BIEHL é uma versão aprimorada de proposição semelhante, apresentada pelo mesmo Autor, na última legislatura: o PL nº 1.233/91. Aquele projeto, semelhante em mérito ao atual, foi aprovado pela Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados em reunião de 27 de maio de 1992 com cinco emendas, na forma do parecer do Relator, o saudoso Deputado ROBERTO ROLLEMBERG. Lamentavelmente, porém, sua tramitação não se concluiu naquela legislatura, não havendo ocorrido sua apreciação pelos demais Órgãos Técnicos da Casa: foi por fim arquivada, na forma do art. 105 do Regimento Interno.



Conforme despacho da Mesa Diretora, o PL nº 07/95 deverá seguir a mesma tramitação de seu antecessor, passando pelas Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação. No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, foram apresentadas duas emendas ao projeto, ambas de autoria do nobre Deputado JOSÉ FRITSCH.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

É indiscutível o elevado mérito da proposição sob exame, posto que incorpora integralmente o texto aprovado há alguns anos por esta Comissão de Agricultura e Política Rural para o PL nº 1.233/91. Entretanto, seu retorno enseja oportunidade para um maior aprimoramento e atualização, sendo esta uma nova legislatura, como também é nova a composição deste Órgão Técnico.

Pretende-se que a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional destinados a operações de custeio ou investimento e, no mínimo, a metade dos recursos de aplicação obrigatória pelos agentes do Sistema Nacional de Crédito Rural, venham a beneficiar os mini e pequenos produtores rurais, suas cooperativas e associações. A proposta tem elevado alcance social e procura fazer justiça aos segmentos produtivos que enfrentam maiores dificuldades, embora responsáveis pela oferta da maior parte dos alimentos básicos consumidos no País e pela manutenção de imenso contingente de empregos no meio rural.

Os recursos orçamentários das Operações Oficiais de Crédito, administrados pelo Tesouro Nacional, já vêm tendo, nos últimos anos e por iniciativa do Executivo, destinação semelhante à ora proposta, quando vinculados a custeio ou investimento. Entretanto, é mais que conveniente assegurar-se essa distribuição pela via legislativa, registrando-se de forma inequívoca a vontade popular, assim preservada de políticas agrícolas circunstanciais. A ressalva necessária à Política de Garantia de Preços Mínimos e à formação de estoques reguladores e estratégicos é feita no § 4º do art. 1º.



As exigibilidades bancárias foram estabelecidas na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como importante fonte de recursos para o crédito rural. São constituidas de um percentual (25%) do saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas a recolhimento compulsório, dentre as quais, os depósitos à vista são a parcela predominante. Seu custo de captação é praticamente zero, posto que esses recursos não são remunerados. É, portanto, perfeitamente justa e adequada a destinação ora proposta.

A emenda nº 01/95 oferece nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 1º. Não concordamos com as definições de "mini" e "pequeno produtor rural", expressas na parte relativa ao § 1º, por entendermos serem mais precisas aquelas contidas no PL nº 1.714/89, já aprovado na Câmara dos Deputados e ainda em apreciação no Senado Federal. Logo, parece-nos adequado o encaminhamento proposto pelo Autor do projeto. Por outro lado, concordamos com a nova redação proposta para o § 2º, acrescentando aspecto relativo à composição do quadro social das cooperativas e associações. Como ambas as propostas constam de uma única emenda, resta-nos, para não prejudicá-la, a alternativa de oferecer-lhe subemenda.

A emenda nº 02/95 propõe a supressão do art. 5º do art. 1º, entendendo seu Autor que a exceção ali contida poderá desvirtuar inteiramente os objetivos da proposição. Concordamos com essa tese e acrescentamos nossa opinião quanto à desnecessidade de fazer-se constar tal exceção no projeto, para efeito dos acordos, convênios e contratos internacionais já pactuados, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Com base no acima exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 07/95, da emenda nº 01/95 com subemenda do Relator, e da emenda nº 02/95, apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 1995.


Deputado IVO MAINARDI
Relator

50194600.067



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI N° 07, DE 1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos do crédito rural em operações com mini e pequenos produtores rurais.

SUBEMENDA MODIFICATIVA N° 1 (do Relator)

Dê-se à emenda nº 01/95 a seguinte redação:

"Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 07/95:

Art. 1º ...

§ 2º Por cooperativa ou associação de mini ou pequenos produtores rurais entender-se-á aquela legalmente constituída, registrada e inscrita nos órgãos competentes, que apresente pelo menos 70% (setenta por cento) do quadro social ativo constituído de mini e pequenos produtores rurais e que apresente movimento operacional oriundo dessas categorias igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do valor total das operações da sociedade."

Sala da Comissão, em 18 de abril de 1995.

Deputado IVO MAINARDI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI N° 7, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7/95, com subemenda à emenda nº 1, e a emenda nº 2, ambas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator, contra o voto em separado do Deputado Carlos Melles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alcides Modesto - Presidente, José Fritsch, Cleonâncio Fonsêca e Júlio César - Vice-Presidentes, Carlos Melles, Davi Alves Silva, Hugo Rodrigues da Cunha, João Ribeiro, José Borba, José Rocha, Pedrinho Abrão, André Puccinelli, Aníbal Gomes, Armando Costa, José Aldemir, Teté Bezerra, Valdir Colatto, Antônio Aureliano, Eduardo Barbosa, Ivo Mainardi, Anivaldo Vale, Hugo Biehl, Roberto Balestra, Adão Pretto, Domingos Dutra, Padre Roque, Augustinho Freitas, Dilceu Sperafico, Romel Anísio, Adelson Salvador, Beto Lélis e, ainda, Marilu Guimarães, Philemon Rodrigues, Wilson Branco, Arnon Bezerra, Augusto Nardes, Airton Dipp, Giovanni Queiroz e Hilário Coimbra.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995.

Alcides Modesto
Deputado ALCIDES MODESTO
Presidente

ivo mainardi
Deputado IVO MAINARDI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 07, DE 1995.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos do crédito rural em operações com mini e pequenos produtores rurais".

SUBEMENDA ADOTADA - CAPR

Dê-se à emenda nº 01/95 a seguinte redação:

"Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 07/95:

Art. 1º...

§ 2º Por cooperativa ou associação de mini ou pequenos produtores rurais entender-se-á aquela legalmente constituída, registrada e inscrita nos órgãos competentes, que apresente pelo menos 70% (setenta por cento) do quadro social ativo constituído de mini e pequenos produtores rurais e que apresente movimento operacional oriundo dessas categorias igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do valor total das operações da sociedade".

Sala da Comissão, 31 de maio de 1995.

Alcides Modesto
Deputado ALCIDES MODESTO
Presidente

IVO MAINARDI
Deputado IVO MAINARDI
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 07, DE 1995.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos do crédito rural em operações com mini e pequenos produtores rurais".

TEXTO FINAL - CAPR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dos recursos que são obrigados a aplicar na agricultura, os agentes financeiros integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural destinarão exclusivamente para a concessão de financiamentos a mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas ou associações legalmente constituídas.

I - O total dos recursos do Tesouro Nacional destinados a operação de custeio e de investimento agropecuário.

II - No mínimo 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos obrigatórios, constantes das exigibilidades bancárias referidas no art. 15, inciso I, alínea "e" da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, quando destinados a custeio e investimento agropecuário.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se atividade produtiva de pequena propriedade rural o conjunto de atividades realizadas ou originárias da mesma, relativas à produção, à transformação e à comercialização de produtos agrícolas e extrativos.

Mini e pequenos produtores rurais são aqueles que desenvolvem atividades produtivas na forma preconizada por este parágrafo, utilizando predominantemente a mão-de-obra familiar, podendo recorrer à contratação de mão-de-obra eventual para a condução de atividades temporárias do processo produtivo.

§ 2º Por cooperativa ou associação de mini ou pequenos produtores rurais entender-se-á aquela legalmente constituída, registrada e inscrita nos órgãos competentes, que apresente pelo menos 70% (setenta por cento) do quadro social ativo constituído de mini e pequenos produtores rurais e que apresente movimento operacional oriundo dessas categorias igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do valor total das operações da sociedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º Por produtor rural entender-se-á o agricultor, pecuarista, florestador, pescador artesanal e aquele que se dedique ao extrativismo vegetal não predatório.

§ 4º Excluem-se da aplicação das disposições deste artigo os recursos destinados à Política de Garantia de Preços Mínimos e à formação de estoques do Governo.

Art. 2º Quando da concessão de financiamentos com dotação referida no inciso II do artigo 1º, não poderão ser cobrados juros a taxas superiores àquelas determinadas para aplicação na mesma finalidade, para a dotação referida no inciso I do mesmo artigo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 31 de maio de 1995.

Alcides Modesto
Deputado ALCIDES MODESTO
Presidente

ivo mainardi
Deputado IVO MAINARDI
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI 07/95

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos do crédito rural em operações com mini e pequenos produtores rurais.

AUTOR: Deputado Hugo Biehl

VISTA: Deputado Carlos Melles

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO - O Projeto de Lei propõe, em sua essência, que se destinarão exclusivamente à concessão de financiamentos a mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas os seguintes recursos:

- a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional dirigidos ao custeio e investimento rural e
- 50% dos recursos obrigatórios constantes das exigibilidades bancárias, referidas no art. 15, inciso I, alínea "e" da Lei 4.829, de 05 de novembro de 1965, quando destinados a custeio e investimento agropecuário, sendo que os encargos cobrados sobre esses recursos não poderão ultrapassar aqueles cobrados para financiamentos lastreados com recursos do Tesouro.

A respeito dessas proposições, permitimo-nos tecer os seguintes comentários:

- os recursos oriundos do Governo destinados ao setor agrícola já estão sendo carreados, por determinação do próprio alocador e conforme a LDO, integralmente



aos mini e pequenos produtores.

- acerca dos recursos das exigibilidades sobre depósitos a vista (MCR 6-2), as normas atualmente vigentes já prevêem que, no mínimo, 50% da exigibilidade seja atendida com a destinação de créditos diretamente, ou por intermédio de Cooperativas, a mini e pequenos produtores rurais.

Quanto à proposta de unificação das taxas de juros entre os financiamentos concedidos com recursos do Tesouro Nacional e da exigibilidade (MCR 6-2), é importante destacar que essas taxas não têm sido definidas em função das fontes de recursos, mas sim pela categoria dos produtores, o que nos parece um critério mais justo e que tem beneficiado, principalmente, os mini e pequenos.

II - VOTO - Pelo exposto, manifestamos nosso voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 07/95, por entendermos que as normas vigentes atualmente para o crédito rural já contemplam, quase que em sua totalidade, os objetivos do alvitre legislativo.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1994

CARLOS MELLES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 7-A, DE 1995 (Do Sr. Hugo Biehl)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos do crédito rural em operações com mini e pequenos produtores rurais".

● (Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - Emendas apresentadas na Comissão (2)
 - Termo de Recebimento de Emendas
 - Parecer do Relator
 - Subemenda oferecida pelo Relator
 - Parecer da Comissão
 - Subemenda Adotada - CAPR
 - Texto Final - CAPR
 - Voto em Separado (oriundo de Vista) *do Sr. Carlos Heller*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 7/95

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17.03.95, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido duas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1995.

MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 7-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/08/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1995.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PDC 20/95, PL's 07/95, 09/95, 69/95, 2704/97, 3073/97, 3426/97, 3427/97, 3956/97, 4710/98, 4821/98, PLP 244/98. Indefiro quanto ao PDC 182/92, PL 281/91, PL 1233/91, por terem sido arquivados definitivamente. Oficie-se ao Requerente e, aíos, publique-se.

Em 24/02/99

M
PRESIDENTE



REQUERIMENTO
(Do Sr. Hugo Biehl)

Requer o desarquivamento de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do Art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. o desarquivamento dos Projetos de Lei, a seguir relacionados, que não são de minha autoria:

PDC nº 00020/1995
PDC nº 00182/1992
PL nº 00007/1995
PL nº 00009/1995
PL nº 00069/1995
PL nº 00281/1991
PL nº 01233/1991
PL nº 02704/1997
PL nº 03073/1997
PL nº 03426/1997
PL nº 03427/1997
PL nº 03956/1997
PL nº 04710/1998
PL nº 04821/1998
PLP nº 00244/1998

Sala das Sessões, em


Deputado Hugo Biehl



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 07- A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 7-A/1995

(Do Sr. Hugo Biehl)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos do crédito rural em operações com mini e pequenos produtores rurais

Relator - Deputado Roberto Brant

PARECER VENCEDOR

O ilustre Deputado Betinho Rosado, designado relator do Projeto de Lei nº 7-A, de 1995, formulou parecer pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita; no mérito, propôs a sua aprovação.

Incluído na pauta da reunião realizada em 19 de maio de 1999, o parecer do relator foi discutido e, submetido a voto, rejeitado pela maioria dos membros da Comissão, razão pela qual, nos termos regimentais, fomos designados para elaborar o parecer vencedor.

Preliminarmente, queremos manifestar a nossa concordância com aquele ilustre parlamentar quando esclarece que "A matéria em apreço, em princípio, não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, nem impacto financeiro ou orçamentário públicos, vez que se refere, essencialmente, à matéria distinta da tratada pelos planos e orçamentos públicos citados. Objetiva, sobretudo, consoante justificativa do autor, estabelecer destinação de parte dos recursos oriundos dos agentes financeiros integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural aos mini e pequenos produtores rurais, mediante financiamento voltado à atividade agrícola, estando, assim, fora do alcance e campo de abrangência delimitados pela norma regimental."

No mérito, não podemos acompanhar o voto pela aprovação do projeto, muito embora reconheçamos a importância atribuída aos mini, pequenos produtores rurais e suas cooperativas na agricultura brasileira, que, na visão do autor da iniciativa, "são os que produzem a maior parte dos alimentos de consumo básico da população, como são os que mais empregam mão de obra, por unidade produzida. São estes pequenos produtores que dão estabilidade à produção agrícola, à economia do meio rural, gerando condições de desenvolvimento nas pequenas cidades do interior. São eles que, em muitos casos, produzem as matérias-primas que abastecem as agro-indústrias brasileiras."

[Handwritten signature]



Todavia, o próprio relator primitivo reconhece, expressamente, em seu parecer que "os recursos orçamentários previstos para operações oficiais de crédito, que são administrados pelo Tesouro Nacional, já vêm tendo destinação semelhante à que objetiva o Projeto, quando vinculada a custeio e investimento", ressaltando que, em verdade, o objetivo do projeto é "assegurar que essa distribuição dos recursos administrados pelo Tesouro Nacional seja feita através de determinação legal, preservando a classe produtora rural de políticas agrícolas circunstanciais de cada Governo Federal."

Não obstante esses meritórios objetivos, entendemos que não seria salutar, como diretriz de política econômica, transformar em rígida determinação legal uma decisão tomada em virtude de pressupostos momentâneos que, circunstancialmente, exigiam montante quantitativamente definido de recursos financeiros para aplicação específica.

A nosso ver, ao "engessar" em preceito legal os recursos financeiros destinados ao setor agrícola, a aprovação do projeto poderia gerar efeito contraproducente para o próprio segmento na medida em que retiraria dos responsáveis pela política econômica do governo a necessária flexibilidade de decisões.

Em face do exposto, somos pela **não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita** do Projeto de Lei nº 7, de 1995, com as emendas e subemenda adotadas, na forma do texto final aprovado pela CAPR, não cabendo pronunciamento deste órgão técnico quanto aos aspectos financeiro e orçamentários públicos das proposições; no mérito, nosso voto é pela **rejeição da matéria**.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999

Roberto Brant
Deputado Roberto Brant
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

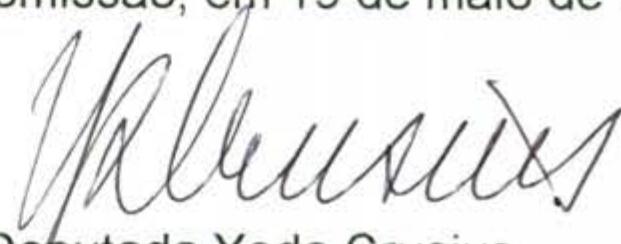
PROJETO DE LEI Nº 7-A, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7-A/95, das emendas e da subemenda da Comissão de Agricultura e Política Rural e, no mérito, pela rejeição, nos termos do parecer vencedor do Deputado Roberto Brant, contra os votos dos Deputados Deusdeth Pantoja, Robson Tuma, Antonio Cambraia, Manoel Salviano, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Zé Índio, Coriolano Sales, Evilásio Farias e Marcos Cintra, e, em separado, do Deputado Betinho Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Robson Tuma, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Odelmo Leão, Zé Índio, Basílio Villani, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Francisco Garcia, Lincoln Portela, Eunício Oliveira, Jurandil Juarez, Emerson Kapaz, Luiz Carlos Hauly, Herculano Anghinetti e Olimpio Pires.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.


Deputada Yeda Crusius
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 07, DE 1995.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos do crédito rural em operações com mini e pequenos produtores rurais.

AUTOR: Deputado Hugo Biehl

RELATOR: Deputado Betinho Rosado

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 07, de 1995, de autoria do nobre Deputado Hugo Biehl traz uma versão aprimorada do PL nº 1.233, apresentado pelo mesmo Autor em 1991. A proposição em epígrafe objetiva destinar 50% (cinquenta por cento) dos recursos obrigatórios, constantes das exigibilidades bancárias referidas no art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, quando voltados ao custeio e ao investimento agropecuário, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas ou associações legalmente constituídas, mediante financiamento.

Desta feita, submetido, na legislatura passada, à apreciação da Comissão de Agricultura e Política Rural, o PL nº 07/95, recebeu duas emendas apresentadas pelo Deputado José Fritsch, tendo sido aprovado na forma do texto final do então Relator, Deputado Ivo Mainardi que, por sua vez, acrescentou uma subemenda modificativa à emenda nº 1, além de ter acolhido integralmente a emenda nº 2.

(Handwritten signature/initials)



Foi apresentado, ainda, voto em separado do Deputado Carlos Melles contrário à aprovação do projeto, por entender que as normas vigentes atualmente para o crédito rural já contemplam, quase que em sua totalidade, os objetivos do Projeto em questão.

No decurso do prazo regimental, nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a apreciação sobre o mérito e a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 07, de 1995, conforme prevêem os arts. 32, IX, alínea "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Representando quase 28% do PIB nacional e responsável por 31,42% da pauta de exportação brasileira em 1998¹, a importância da agricultura para com a economia nacional é inquestionável e justifica, por si só, a relevância do mérito apresentado no PL nº 07/95.

Pretende-se que a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional destinados a operações de custeio ou investimento e, no mínimo, a metade dos recursos de aplicação obrigatória pelos agentes do Sistema Nacional de Crédito Rural, venham a beneficiar os mini e pequenos produtores rurais, suas cooperativas e associações. A proposta tem elevado alcance social e procura fazer justiça aos segmentos produtivos que enfrentam maiores dificuldades, embora responsáveis pela oferta da maior parte dos alimentos básicos consumidos no País e pela manutenção de expressivo contingente de empregos na área rural.

É bem verdade que os recursos orçamentários previstos para as operações oficiais de crédito, que são administrados pelo Tesouro Nacional, já vêm tendo destinação semelhante à que objetiva o Projeto, quando vinculados a custeio ou investimento. Percebemos, porém, a preocupação do ilustre Deputado Hugo Biehl em assegurar que essa distribuição dos recursos administrados pelo Tesouro Nacional seja feita

¹ Fonte: Boletim do Banco Central do Brasil - dados relativos ao período de janeiro a setembro de 1998.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

através de determinação legal, preservando a classe produtora rural de políticas agrícolas circunstanciais de cada Governo Federal.

Em relação às exigibilidades bancárias, que foram definidas pela Lei nº 4.829, de 05/11/65, é importante destacar que chegaram a representar até 29% dos financiamentos de custeio e investimento concedidos ao setor rural no ano de 1990. Porém, é muito pertinente reforçar no texto do projeto que 50%, no mínimo, do total de recursos obrigatórios, constantes das exigibilidades bancárias, sejam destinados a custeio e investimento agropecuário. Isto porque, nos últimos anos, a participação destes recursos caiu bastante, chegando a representar 15% do total investido no setor rural. É bem verdade que a inflação, observada no País até o advento do Plano Real reduziu, sensivelmente, o volume dos depósitos à vista, que se constituem na base de incidência do cálculo das exigibilidades. É importante ainda notar que o custo de captação, neste caso das exigibilidades sobre os depósitos, é praticamente zero, visto que esses recursos não são remunerados. Desta forma, estes recursos são preciosos dentre as fontes disponíveis para o investimento agropecuário e o custeio.

Apreciando as emendas apresentadas ao Projeto no âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural, concluímos que elas só aprimoram o mérito da proposição e em nada desfiguram seus objetivos maiores.

Na conformidade das disposições regimentais, somente aquelas proposições *"que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual"* estão sujeitas ao exame de admissibilidade.

A matéria em apreço, em princípio, não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, nem impacto financeiro ou orçamentário públicos, vez que se refere, essencialmente, à matéria distinta da tratada pelos planos e orçamentos públicos citados. Objetiva, sobretudo, consoante justificativa do autor, estabelecer destinação de parte dos recursos oriundos dos agentes financeiros integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural aos mini e pequenos produtores rurais, mediante financiamento voltado à atividade agrícola, estando, assim, fora do alcance e campo de abrangência delimitados pela norma regimental.



Entretanto, na forma do § 5º do art. 1º do projeto original, o qual facilita o uso dos recursos do Tesouro Nacional em operações de investimento agropecuário com médios e grandes produtores rurais, a matéria conflita com dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 (Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998), art. 33, § 2º, que assegura que os financiamentos compreendidos nas "Operações Oficiais de Crédito", sejam destinados apenas aos mini e pequenos produtores rurais, conforme menciona:

"Art. 33. (...)

§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuária serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos."

Porém, a emenda nº 2, apresentada pelo Deputado José Fritsch e adotada no texto final aprovado pela Comissão de Agricultura e Política Rural, conseguiu sanar a inadequação retomencionada, na medida em que suprimiu o § 5º do art. 1º do PL nº 07/95.

Diante do exposto, somos pela ***não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita*** do Projeto de Lei nº 07, de 1995, com as emendas e subemenda adotadas, na forma do texto final aprovado pela Comissão de Agricultura e Política Rural, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos destas proposições e, quanto ao **mérito**, nosso voto é pela sua ***aprovação***.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1999.

curv
Deputado BETINHO ROSADO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7-B, DE 1995 (DO SR. HUGO BIEHL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos do crédito rural em operações com mini e pequenos produtores rurais.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- subemenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão
- voto em separado do Deputado Carlos Melles

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado do Deputado Betinho Rosado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AVISUS LAMAHU LIUS DEPUTAUS CÂMARA LIUS DEPUTAUS CÂMARA LIUS DEPUTAUS
Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei nº 07/95. (RICD, art. 24, II, "g"). Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Em 28/05/99

PRESIDENTE

Of.P- nº 191/99

Brasília, 19 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que o Projeto de Lei nº 7-A/95, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos do crédito rural em operações com mini e pequenos produtores rurais", inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Agricultura e Política Rural e Finanças e Tributação, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação de Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24.

Atenciosamente,


Deputada YEDA CRUSIUS

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 1

Lote: 73
PL N° 7/1995
35

SECRETARIA - GERA DA MESA

Recebido

Órgão: S. Atas n° 2005199

Data: 01/06/99 Hora: 16:38

Assinatura: Ponto: 3491

SGM/P nº 700/99

Brasília, 28 de junho de 1999.

Senhora Presidenta,

Em atenção ao Of.P-nº 191/99, de 19 de maio de 1999, comunicando que o PL nº 7/95 que *dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos do crédito rural em operações com mini e pequenos produtores rurais*, recebeu pareceres divergentes nas Comissões de Agricultura e Política Rural e na de Finanças e Tributação, informo a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei nº 7/95 (RICD, art. 24, II, "g"). Oficie-se à Comissão e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **YEDA CRUSIUS**
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
NESTA

2005/99

RECEBI O ORIGINAL
em _____ / _____ / _____ às _____ hs.
Nome: _____
Ponto: _____



Projeto de Lei N.º 7-B, de 1995

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos de crédito rural em operações com mini e pequenos produtores rurais.”

Autor : Deputado **HUGO BIEHL**
Relator : Deputado **SERGIO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado **Hugo Biehl**, visa criar a obrigatoriedade de aplicação de recursos de crédito rural em operações com mini e pequenos produtores rurais.

Enviado à Comissão de Agricultura e Política Rural, onde recebeu duas emendas, dela recebeu parecer favorável, com subemenda, nos termos do relator, Deputado Ivo Mainardi. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, recebendo parecer pela não implicação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*). Entretanto, há uma inconstitucionalidade escapa aos pontos já referidos: é a disposição do art. 3º, assinalando ao Poder Executivo prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal inconstitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula de Jurisprudência n.º 1) como



também pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 5466-4/RS). Faz-se portanto, necessária emenda para retirar aquele artigo do Projeto.

Quanto à juridicidade nada há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art.5º do Projeto em comento dispõe:

“Art. .5º Revogam-se as disposições em contrário.”

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

“Art. 9º. *Quando necessária* a cláusula de revogação, esta deverá indicar *expressamente* as leis ou disposições legais revogadas.”

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. .5º, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei N.º 7-B, de 1995, bem como das emendas n.o 1 e 2 da Comissão de Agricultura e Política Rural, e da subemenda do relator do mesmo órgão técnico, desde que com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de 03 de 2000

Sergio M

Deputado **SERGIO MIRANDA**

Relator

Sala da Comissão, em 02 de 03 de 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

3



Projeto de Lei N.º 7-B , de 1995

EMENDA SUPRESSIVA N.º 1

Suprima-se o art. .3º do projeto.

Sala da Comissão, em 02-03-2000

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**

Relator



Projeto de Lei n.º 7-B, de 1995

EMENDA SUPRESSIVA N.º 2

Suprima-se o art 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 02/03/2000

Sergio M

Deputado SERGIO MIRANDA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 7-B, DE 1995

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 7-B/95 e das Emendas e Subemenda da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sérgio Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Redecker, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Genoíno, José Dirceu, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Domiciano Cabral, Cláudio Cajado, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iélio Rosa.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 7-B, DE 1995

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 7-B, DE 1995

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprime-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7-C, DE 1995 (DO SR. HUGO BIHEL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos do crédito rural em operações com mini e pequenos produtores rurais; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, da emenda nº 1, com subemenda, e da emenda nº 02, ambas apresentadas na Comissão, contra o voto do Deputado Carlos Melles (relator: Dep. IVO MAINARDI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, das emendas e da subemenda da Comissão de Agricultura e Política Rural e, no mérito, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Deusdeth Pantoja, Robson Tuma, Antonio Cambraia, Manoel Salviano, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Zé Índio, Coriolano Sales, Evilásio Farias, Marcos Cintra e Betinho Rosado (relator: Dep. ROBERTO BRANT); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e das emendas e subemenda da Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: Dep. SÉRGIO MIRANDA).

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

***PROJETO DE LEI Nº 7-C, DE 1995
(DO SR. HUGO BIHEL)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de recursos do crédito rural em operações com mini e pequenos produtores rurais; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural pela aprovação deste, da emenda nº 1, com subemenda, e da emenda nº 2, ambas apresentadas na Comissão, contra o voto do Deputado Carlos Melles (relator: Dep. IVO MAINARDI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, das emendas e da subemenda da Comissão de Agricultura e Política Rural e, no mérito, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Deusdeth Pantoja, Robson Tuma, Antonio Cambraia, Manoel Salviano, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Zé Índio, Coriolano Sales, Evilásio Farias e Marcos Cintra (relator: Dep. ROBERTO BRANT); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e de emendas e subemenda da Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: Dep. SÉRGIO MIRANDA).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

**Projeto inicial publicado no DCN1 de 18/03/95*

(pareceres das comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação publicados, respectivamente, no DCN1 de 17/06/95 e no DCD de 22/05/99)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 627-P/2001 – CCJR

Brasília, em 05 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 29 de maio do corrente, do Projeto de Lei nº 7/95.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, dada à divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito da referida proposição, nos termos do Art. 24, II, “g”, do Regimento Interno.

Cordialmente,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	Myria
Órgão	CCP
Data:	24/09/01
Ass:	Myria
Posto:	5735



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 627-P/2001 – CCJR

Prejudicado, em virtude de já ter sido comunicada a ocorrência de pareceres divergentes, com referência ao PL nº 7/95, já tendo sido transferida ao Plenário a competência para apreciar o projeto, nos termos do art. 24, II, "g" do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 19/07/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2912 - 1

SGM/P n.º 901/2001

Brasília, 19 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. n.º 627-P/2001- CCJR, em que Vossa Excelência comunica a ocorrência de pareceres divergentes, referentes ao Projeto de Lei n.º 7/95, informo-lhe que exarei o seguinte despacho:

“Prejudicado, em virtude de já ter sido comunicada a ocorrência de pareceres divergentes, com referência ao PL n.º 7/95, já tendo sido transferida ao Plenário a competência para apreciar o projeto, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se”.

Colho o ensejo para renovar-lhe protestos de estima e consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INALDO LEITÃO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
NESTA



Documento : 2913 - 1